



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.919**  
**(12 .02.2014)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 24-78.2013.6.02.0011, CLASSE 30**

**RECORRENTE: KATHIANE JANINE MEDEIROS**

**ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO**

**RECORRIDOS: MARTHA BUENO MARQUES PINTO – PROMOTORA ELEITORAL DA 11ª ZONA**

**RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PROMOTORA ELEITORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA DE PROVAS TENDENTES A PROVAR FATOS INCONTROVERSOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO. ADVOGADO. FILHO. COMPROVAÇÃO DE NÃO ATUAÇÃO NA CAUSA. SUSPEIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATURA. ATUAÇÃO REGULAR DA PROMOTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não há nulidade no julgamento antecipado da lide por magistrado que dispensou a produção de provas em audiência quando essas seriam tendentes a provar matéria incontroversa.

2. Para que se configure impedimento do membro do Ministério Público Eleitoral não basta que seu filho já tenha realizado parceria eventual com o causídico que patrocina a causa, mas é necessária a demonstração da atuação do filho no feito.

2. O fato do *parquet* eleitoral ter apresentado Impugnação de Registro de candidatura, por óbvio, não configura suspeição, em especial sendo julgado procedente pelo juízo singular e confirmado pela Corte Regional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

---


3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos        dias do mês de        do ano de 2014.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **LUCIANO GUIMARAES MATA** – Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto contra decisão do Juiz da 11ª Zona Eleitoral (Pão de Açúcar) que julgou improcedente Exceção de Impedimento promovida por KATHIANE JANINE MEDEIROS em face da douta promotora eleitoral daquele Zona, Martha Bueno Marques Pinto.

Aduziu a recorrente em sua peça inicial (fls. 02-09) que a recorrida, promotora da 11ª Zona Eleitoral, tendo proposto Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor da recorrente, seria impedida de atuar no processo de registro de candidatura de nº 221-67, ao argumento de que seu filho faria parte da sociedade de advocacia que patrocinaria os interesses da parte adversa nas eleições de 2012 na cidade de Palestina. Pleitearam o reconhecimento do impedimento da excepta, e a declaração da nulidade dos atos em que ela participou.

Na sentença recorrida (fl. 145/151), o douto magistrado eleitoral da 11ª Zona entendeu possível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de provas requerida pela recorrente sob o fundamento de que as testemunhas teriam sido arroladas a fim de confirmar fato incontroverso, de forma que seria desnecessária a colheita dessas provas. No mérito, registrou o magistrado que não haveria indícios que sugerissem que a excepta teria atuado com imparcialidade. Afirmou o juiz singular que a promotora agiu regularmente ao oferecer impugnação ao registro de candidatura da excipiente. Ademais, entendeu o magistrado que as provas dos autos levaram a crer que o filho da integrante do Ministério Público – Dr. André Felipe Marques Pinto - não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

---

faria parte da sociedade advocatícia que patrocinou interesses no registro de candidatura, existindo, tão somente, parceria eventual. No mesmo sentido, consignou que não há nos autos prova da atuação do advogado nos autos do referido feito. Outrossim, o magistrado entendeu também não haver elementos nos autos que demonstrem eventual suspeição da excepta.

Contra essa decisão foi interposto recurso eleitoral alegando-se, em suma, que: a) houve ofensa ao devido processo legal por ter o magistrado julgado antecipadamente a lide, dispensando a oitiva das testemunhas arroladas; b) que a promotora da 11ª estaria impedida de atuar no feito, ao argumento de que seu filho faria parte de escritório de advocacia que atuou no processo de Registro de Candaditura.

A promotora de justiça excepta apresentou contrarrazões à fls. 195-209, suscitando, preliminarmente a perda de objeto e a ausência de prequestionamento. No mérito pugnou pelo desprovimento do recurso e condenação da recorrente em litigância de má-fé.

O douto Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento do recurso à fl. 218-222.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

**VOTO**

Sr. Presidente, passo a análise do recurso eleitoral interposto por KATHIANE JANINE MEDEIROS contra decisão do JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL (PÃO DE AÇÚCAR) que julgou improcedente Exceção de Impedimento proposta em face da Promotora Eleitoral da referida zona, Dra. Martha Bueno Marques Pinto para atuar no Registro de Candidatura nº 221-67.2012.6.02.0011.

*Ab initio*, destaco que o recurso é cabível, a parte é legítima e que existe interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, e o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando a análise da questão preliminar suscitada.

**PRELIMINARES**

Asseverou a excepta que haveria perda do objeto em razão do fato do escritório ao qual supostamente seu filho faria parte, não estar mais patrocinando a causa. Ainda em preliminar afirmou que não poderia ser questionada eventual contradição na decisão fustigada por meio do presente recurso, por não ter sido ela afrontada por meio de embargos declaratórios.

Penso que ambas as preliminares não merecem acolhimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

---

É que o fato do escritório de advocacia ter renunciado o feito não resulta em perda do objeto, já que se pleiteia, também, a nulidade dos atos já praticados pela excepta, e que teriam sido praticados à época em que a referida sociedade de advocacia patrocinava a causa.

Outrossim, é bastante possível que seja discutida contradição na sentença por meio de recurso, independentemente da apresentação de embargos declaratórios, não havendo o que se falar em prequestionamento para tanto.

**Dianto do exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas.**

**MÉRITO**

Inicialmente, cabe tratar acerca da alegada ofensa ao contraditório decorrente do julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos a excipiente requereu a produção de prova testemunhal. Entretanto, o magistrado entendeu ser desnecessária a produção desse meio de prova, entendendo que os fatos que se buscava provar por meio das testemunhas seriam incontroversos, de forma que restaria inútil a requerida oitiva. Essa questão foi devidamente fundamentada e esclarecida pelo julgador em sua decisão, quando afirmou:

**A excipiente arrolou suas testemunhas segundo ela mesma demonstra em sua peça de entrada, primeiramente para confirmarem que quando houve uma tentativa de entrega do pedido de registro de candidatura da mesma ao cargo de vice-**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

---

prefeita pela Coligação o Desenvolvimento Continua, após o horário de expediente normal do cartório eleitoral, na véspera do pleito, a excipiente se encontrava no interior da referida repartição e que teria ela assistido sem reação a recusa da Chefe de Cartório em receber naquele momento o requerimento postulante da candidatura da excipiente.

Importante constar sobre o assunto que **nenhuma controvérsia há sobre o ponto destacado no parágrafo anterior, uma vez que a representante ministerial/excipienta não nega que ali estivesse e nem refuta que tenha concordância quanto a postura da servidora cartorária que recusou a recepção do requerimento pelo registro**, afirmando em acréscimo o vínculo de subordinação hierárquica da chefe de cartório eleitoral com o juiz eleitoral e não com a promotora eleitoral.

(...)

Observa-se também que **as pessoas arroladas pela excipiente poderiam informar algo sobre os comentários que a candidata segunda colocada no pleito de Palestina, Elaine Silva Lisboa estaria fazendo, dando conta de que teria contratado o escritório do filho da Promotora Eleitoral e que por isso ganharia a causa, o que acabou chegando aos ouvidos da excipiente, mas nesse particular é preciso atestar que a própria excipienta não descarta essa possibilidade, tanto que acionou aquele que segundo ela pode ser o responsável pelo eventual equívoco de conduta de Elaine Silva Lisboa, o advogado dela, Dr. Fernando Lucas Bulhões Barbosa Peixoto.** No ponto o que é relevante para o deslinde da presente exceção são os documentos que ambas as partes produziram e que merecerão ainda no contexto desta decisão a necessária valoração probatória, sendo desnecessário ouvir pessoas para informar sobre declarações de candidata oponente, que a própria excipienta não descarta a possibilidade de terem sido dadas, ainda quando não faça uma afirmação peremptória de quem tenha certeza disto.

Com efeito, o art. 330 do Código de Processo Civil prevê o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

---

Foi o que ocorreu na hipótese em exame, uma vez que os elementos probatórios que poderiam ser obtidos por meio da oitiva das testemunhas arroladas em nada alterariam o exame dos autos, já que as provas que pretendiam ser produzidas se referiam a pontos incontroversos, em nada acrescentando na elucidação do feito.

De fato, o ponto central sobre o qual repousa a demanda é acerca da alegada configuração de impedimento da excepta em razão da suposta existência vínculo profissional entre seu filho e a senhora Eliane Silva Lisboa, que apresentou impugnação ao registro de candidatura da excipiente. Esses fatos foram devidamente expostos por meio de farta documentação produzidas pelas partes.

Importante, ainda, o registro feito pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma que:

a recorrente sequer cuidou de justificar a relevância ou imprescindibilidade das provas que deixou de produzir para o deslinde da questão. Em suas razões, limita-se a defender uma suposta nulidade, sem que, para tanto atentasse para o fato de que o prejuízo deve ser comprovado. (*pas de nullité sans grief*).

Destarte, percebe-se que inexistiu, no caso em tela, ofensa ao devido processo legal no julgamento antecipado da lide pelo magistrado, de forma que não subsiste motivo a justificar a declaração de nulidade da sentença vergastada.

Superada essa questão, passo ao exame da questão de fundo, que é a alegação de impedimento e suspeição da *parquet* eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

---

Nos termos apontados no instrumento recursal, o impedimento decorreria do fato do filho da excepta integrar o escritório de advocacia que atuaria no processo de registro de candidatura da excipiente.

Ocorre que nenhum documento encartado aos autos é capaz de demonstrar que o Dr. Andrés Felipe Marques Pinto faça parte do escritório de advocacia que patrocinava a causa da Sr. Eliane Silva Lisboa, que apresentou impugnação ao registro de candidatura da excipiente. Isso pode ser evidenciado tanto da certidão de fl. 82, expedida pela OAB, informando que o referido advogado não faz parte de nenhuma sociedade advocatícia; como da certidão de fl. 83, expedida pelo cartório da 11ª Zona Eleitoral, que certifica que o causídico não patrocina qualquer processo em trâmite naquela zona.

Os documentos trazidos pela excipiente, demonstram apenas que o Dr. Andrés Felipe Marques Pinto já realizou parceria profissional com o Dr. Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto, atuando conjuntamente em processo. Contudo, esta situação não se mostra suficiente para demonstrar sua participação no feito em questão.

Penso que o fato de já ter realizado parceria eventual com outro causídico não pode servir de óbice para o exercício das atividades institucionais de sua genitora em ação que esse venha a patrocinar. Para que se configure o impedimento é imprescindível ficar demonstrada a efetiva atuação de seu filho, o que não houve no caso dos autos, já que ficou provado que ele não atuou na causa, nem faz parte da sociedade advocatícia mencionada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

---

Com efeito, acatar entendimento diverso culminaria em evidente restrição indevida no direito ao exercício profissional tanto da douta promotora, como de seu filho, advogado.

Da mesma forma, a alegação de suspeição decorre apenas de boatos que teriam corrido na cidade, e no fato da promotora ter oferecido impugnação ao registro de candidatura da excipiente.

A atuação *parquet* eleitoral no feito em exame ao apresentar impugnação ao registro de candidatura, por si só, não pode ser tida como suspeita ou parcial. Em verdade, sua impugnação foi recebida pelo magistrado singular e julgada procedente, tendo, inclusive, sido confirmada por esta Corte, a unanimidade de votos, por meio do Acórdão de nº 9.821, o que demonstra a existência de bastante substrato jurídico na ação proposta pela *parquet*.

Como bem afirmou o Procurador Regional Eleitoral, estranho seria se, diante do que havia presenciado – apresentação de registro de candidatura com indícios de irregularidade, a promotora excepta tivesse quedado inerte.

Da mesma forma, não há o que se falar em suspeição pelo fato da chapa adversária também se insurgir contra um registro de candidatura apresentada em situação deveras incomum.

Dessa forma, resta evidente que inexistem causas de impedimento ou suspeição relativas à atuação da promotora eleitoral da 11ª Zona, Dra. Martha Bueno Marques Pinto no Registro de Candidatura nº 221-67.2012.6.02.0011, devendo ser mantida a decisão singular que julgou procedente a exceção interposta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-78.2013.6.02.0011, Classe 30

Por fim, no que diz respeito à alegação de má-fé da recorrente penso não proceder vez que, malgrado a fragilidade dos argumentos dispensados na inicial, a descrição fática correspondia, de fato, a possível hipótese de suspeição ou impedimento, o que justificou a impetração do presente instrumento recursal.

**CONCLUSÃO**

Isso posto, e na esteira do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de conhecer e desprover o presente recurso, para manter incólume a sentença guerreada que julgou improcedentes os pedidos constantes da Exceção de Impedimento examinada.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
*Desembargador Relator*





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 24-78.2013.6.02.0011

Prot. 4.371/2013

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 12/02/2014 (SESSÃO Nº 12/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KATHÍANE JANINE MEDEIROS  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : MARTHA BUENO MARQUES PINTO, PROMOTORA ELEITORAL DA 11ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.919, de 12.02.2014). Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALÉXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de fevereiro de 2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários